

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008766-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Anna Julia Corrêa Rios

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

ANNA JULIA CORRÊA RIOS, representada por sua genitora Danyela Franchini Correa Rios Ariza, ajuizou ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pedindo que a ré seja instada a autorizar a realização do exame solicitado pela médica que lhe assiste, haja vista ser indispensável para a investigação diagnóstica. Além disso, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da negativa apresentada.

Deferiu-se a tutela de urgência a fim de impor à ré a obrigação de autorizar a cobertura do exame de sequenciamento completo do exoma.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu que a cobertura do exame na forma pretendida pela autora não preenche os requisitos das Diretrizes de Utilização (DUT) estabelecidas pela ANS, bem como não está prevista no contrato celebrado entre as partes, tampouco no rol de obrigatoriedades editado pela ANS. Advogou, ainda, a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

Manifestou-se o Ministério Público.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

Realizado o exame, a autora juntou aos autos o resultado obtido.

O Ministério Público apresentou parecer final requerendo a procedência parcial dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A petição inicial é peça processualmente apta, pois contém causa de pedir e pedido. Dos fatos relatados na exordial decorrem os pedidos deduzidos, os quais não apresentam nenhuma incompatibilidade entre si. Rejeito a preliminar arguida.

Primeiramente, consigna-se que, por se tratar de contrato de plano de saúde, a relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada à luz das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça).

Há recomendação médica para que a autora realize o exame de sequenciamento completo do exoma (fl. 40).

Não cabe à operadora do plano de saúde interferir ou alterar os exames ou tratamentos indicados pelo médico, ou negar a cobertura em razão da ausência do procedimento no rol da Agência Nacional de Saúde, pois tal listagem serve como mera orientação, ou seja, estabelece exigências mínimas de forma não taxativa. Nesse sentido, é o teor da súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

O exame em questão visa aquilatar o quadro clínico da paciente, o que permitirá alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que lhe acomete. Nesse sentido, é imprescindível admitir a sua realização, visando garantir a vida e a saúde da beneficiária do plano de saúde. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato." (STJ, REsp nº 183719/ SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 13.10.08).

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Procedência – Recusa da operadora em arcar com os custos advindos de exame denominado estudo do sequenciamento do exoma – Alegação de que se cuida de procedimento não inserido no rol da ANS - Inadmissibilidade – Recusa injusta, que contraria a finalidade do contrato e representa abusividade à luz do CDC – Cobertura que deve abranger tratamentos/exames inovadores – Necessidade da paciente incontroversa (portadora de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor global e epilepsia, com suspeita de síndrome do espectro autista e síndrome de Rett atípico) – Interpretação contratual que deve se ajustar ao avanço da medicina – Cobertura devida – Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça (Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS) – Precedentes, inclusive desta Câmara - Sentença mantida – Recurso improvido." (Apelação nº 1025370-20.2017.8.26.0114, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 08/05/2018).

"PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer - Negativa de cobertura do exame denominado sequenciamento exômico - Procedência do pedido - Inconformismo da ré - Desacolhimento - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP tanto em relação preliminar quanto ao mérito - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Elementos suficientes para a prestação jurisdicional - Relação consumerista - Exame prescrito e justiticado por especialista - Abusividade da negativa - Aplicação das Súmulas 96 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença mantida. - Recurso desprovido." (Apelação nº 1002506-33.2017.8.26.0196, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J.L. Mônaco da Silva, j. 04/04/2018).

"PLANO DE SAÚDE – Exame Genético de Sequenciamento Completo do Exoma e Terapia Comportamental para tratamento e diagnóstico de Transtorno de Neurodesenvolvimento - Negativa de cobertura sob alegação de ausência de previsão no rol da ANS e no contrato - Não excluindo o plano de saúde a doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários à cura – Precedentes do STJ e aplicação da Súmula n. 96 do TJSP – Recurso desprovido." (Apelação nº 1022445-93.2016.8.26.0564, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 11/10/2017).

Por outro lado, repele-se o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso em exame, a pretensão deduzida se restringia à obrigação da ré de autorizar o exame solicitado pelo médico, sendo que a negativa por ela apresentada estava baseada em ausência de previsão no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Complementar, longe de representar recusa injustificada. Além disso, o exame foi autorizado após o deferimento da tutela de urgência, de modo que a autora não suportou nenhum prejuízo com eventual demora no cumprimento da obrigação.

Tem-se, então, que a negativa apresentada caracterizou-se como mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual, longe de ocasionar ofensa a algum dos direitos da personalidade da autora.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DANOS MORAIS - Pretensão do apelante de ser indenizado em razão de alegada recusa no custeio de exame de ultrassonografia de tireoide com "doppler" pela operadora de plano de saúde - Inadmissibilidade - A prova produzida demonstrou que na data agendada para realização do exame, o recorrente foi informado de que deveria aguardar a aprovação do plano para cobertura, e por isso, compareceu no dia seguinte, data em que foi fornecida a autorização - A demanda foi ajuizada quando já havia sido liberado o procedimento e por isso, o pedido de obrigação de fazer, foi julgado extinto sem julgamento de mérito - O fato é que se algum dissabor foi experimentado pelo apelante no curto espaço de tempo entre o dia para o qual o exame estava agendado (05/05/2014) e o dia da autorização (06/05/2014), este não foi capaz de ensejar danos morais - O problema foi solucionado rapidamente pela apelada no dia seguinte ao primeiro contato, valendo dizer que nenhum documento foi juntado aos autos, a indicar a urgência na realização do exame - Improcedência do pedido indenizatório mantida - Recurso desprovido." (Apelação 1009273-61.2014.8.26.0562, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 30/06/2015).

"Plano de saúde. Ação indenização por danos materiais e morais. Recusa injustificada do plano de saúde em arcar com o exame prescrito ao consumidor. Alegação de erro no sistema operacional que bloqueou a autorização solicitada pela autora. Obrigação de custear o exame realizado pela autora reconhecida. Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Ausência de lesão a direito da personalidade. Precedentes dessa C. Câmara. Indenização indevida. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0000272-26.2014.8.26.0156, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 09/03/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em autorizar a realização do exame de sequenciamento completo do exoma, obrigação já cumprida.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 12% do valor da causa atinente ao pedido acolhido (base de cálculo: R\$ 10.000,00), corrigido desde a época do ajuizamento.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona da ré fixados em 10% do valor atualizado do qual sucumbiu, ou seja, a importância pleiteada a título de danos morais (a base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa).

Ressalvo que a execução de verbas processuais contra a autora está suspensa, pois beneficiária da gratuidade processual (Código de Processo Civil, artigo 98, § 3°).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA